



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
24/08/2015

proposição  
Medida Provisória nº 687, de 2015

autor  
Deputado Nelson Marchezan Júnior

nº do prontuário

### TIPO

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

O artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.685/93, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º(...)

§2º (...)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

### JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 3 e 3-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, as distribuidoras nacionais e estrangeiras têm colaborado com as produtoras audiovisuais brasileiras e estão consistentemente envolvidas em muitos dos filmes brasileiros mais bem sucedidos nas bilheterias do período da Retomada do cinema brasileiro. Os incentivos fiscais dos artigos 3 e 3-A da Lei do Audiovisual têm sido mecanismos chave de estímulo para colaboração entre distribuidores nacionais e estrangeiros e produtoras audiovisuais brasileiras.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de

produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14).

Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual, da ANCINE, disponíveis em

[http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados\\_gerais\\_do\\_mercado\\_brasileiro\\_2014.pdf](http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf), mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes. O aumento no limite de incentivo fiscal que as distribuidoras audiovisuais nacionais e estrangeiras podem utilizar para investir na produção de filmes brasileiros independentes irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011. Além disso, esse aumento não gera nenhum custo ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica os artigos 3 e 3A da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 70% do imposto de renda incidente sobre as remessas de royalties ao exterior. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento (as distribuidoras nacionais ou estrangeiras que têm direito ao incentivo fiscal dos artigos 3 e 3<sup>A</sup> da Lei do Audiovisual).

Brasília, 24 de agosto de 2015.

  
**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**



CD/15972.94529-99